DECISÃO Nº: **37/2013**
PROTOCOLO Nº: 592148/2012-2
PAT N.º: 1339/2012 - 3ª URT
AUTUADA: COMERCIAL MOTO MAXX LTDA
FIC: 20.202.797-0
ENDEREÇO: Rua Dr. Silvio Bezerra de Melo, 161-A, Centro, Currais Novos-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS por substituto tributário. Denúncia formalizada tendo em vista falta de recolhimento do ICMS decorrente de redução indevida de base de cálculo. Contribuinte substituto promoveu venda de mercadorias (motocicletas novas) a contribuinte substituído sem a devida observância à legislação pertinente. Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 1340/2012-3ª URT, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS decorrente da redução indevida de base de cálculo do imposto, no período de 12/02/2009 a 30/06/2012, o que deu lugar ao lançamento do tributo na quantia de R$ 32.292,85, e à multa por infração de idêntico valor, perfazendo o montante de R$ 64.585,70.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III e XIX, c/c os arts. 850, 854 e 857, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

Como penalidade, foi proposta a constante no art. 340, I, alínea "c", do já referido diploma regulamentar.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Contrapondo-se à denúncia, a autuada vem aos autos através da peça de impugnação de fls. 101 e seguintes, de cujo teor extrai-se que vem a seguir:

- "Solução da ocorrência 1: O termo de acordo supra citado como ausente no relatório circunstanciado de fiscalização, foi localizado e vai anexada a este processo";

- "Na certeza do entendimento/atendimento ao pleito, e do conhecimento dos senhores das dificuldades que nosso setor atravessa, e mais por não ter a mesma causado dolo ao erário, reiteramos nossa certeza da baixa do auto ora contestado".

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

O autuante, em contestação às fls. 109/110, diz o seguinte:

- "Inicialmente, cumpre-nos informar que a cópia do Termo de Acordo foi devidamente solicitada ao autuado através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 04, entretanto, não nos foi entregue até o momento da lavratura do presente Auto de Infração";

Reproduz o art. 5º do RICMS em vigor, que trata de isenções, incentivos e outros benefícios fiscais, incluindo aí a redução de base de cálculo a que se refere o presente processo, e ainda diz:

- "O Termo de Acordo nº 0791/2006-CAT, foi assinado em 25 de setembro de 2006, entretanto, após esta data, ocorreram várias alterações na legislação tributária, principalmente no tocante aos procedimentos administrativos a serem observados nas concessões, cancelamentos e renovações de benefícios fiscais, a exemplo das Portarias nºs 052/2008-GS/SET e 070/2010-GS-SET, em anexo. Sendo assim, o autuado descumpriu a Cláusula Sexta do Termo de Acordo, a não se adequar as mudanças na legislação do ICMS";

- "Da mesma forma, ocorreu um flagrante desrespeito a Cláusula Sétima do Termo de Acordo, ao descumprir a obrigação acessória exigida através da Cláusula Quarta, ao não requerer do contribuinte substituto a colocação no corpo da

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

nota fiscal a seguinte expressão 'BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA, CONFORME TERMO DE ACORDO Nº 0791/2006-CAT".

Ao final, alega ainda que, "conforme preconiza o § 3º do Art. 5º do RICMS/RN, como as condições acordadas não estavam sendo satisfeitas pelo autuado, resta-nos, tão somente, cobrar o tributo devido desde o momento do descumprimento do Termo de Acordo".

Em face de todo o exposto, ratifica os termos da denúncia inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 90) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia fiscal referente a falta de recolhimento do ICMS decorrente da redução indevida de base de cálculo do imposto, no período de 12/02/2009 a 30/06/2012, tendo em vista descumprimento de regras estabelecidas para tais operações.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

A defesa alega ser detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria da Tributação, para gozo do benefício fiscal de que trata o presente processo, e faz juntada do mesmo às fls. 105 e 106.

O autuante, por seu turno, reitera em todos o seus termos a denúncia formulada na inicial, até porque entende que o contribuinte não acompanhou as alterações introduzidas pelas portarias nºs 052/2008-GS/SET e 070/2010-GS-SET às quais deveriam estar adequadas o termo de acordo juntado pela defendente, fls. 105 e 106.

Deve-se ressaltar a constatação de que a autuada em nenhum momento questionou os cálculos, as quantificações específicas levantadas, os valores referentes às mercadorias adquiridas (motos), bem como o fato concreto de que os documentos fiscais (DANFE) de que dão conta as cópias anexadas de fls. 28 a 61, encontram-se todas, sem exceção, omissas das indicações exigidas pela legislação vigente (portarias citadas e termo de acordo padrão) de que as operações estariam acobertadas pela redução de base de cálculo prevista em termo de acordo celebrado com a Secretaria da Tributação.

Considerando-se que a empresa autuada não acompanhou a evolução observada na legislação regente da matéria, principalmente porque o termo de acordo nº 0791/2006 CAT-ICMS, firmado em data de 25/09/2006, encontra-se em desacordo com o estabelecido nos §§ 2º a 4º do Art. 5º do vigente RICMS (vide reprodução da legislação às fls. 110), a conclusão que sobressai dos autos é de que o procedimento adotado pela fiscalização tem pleno e cabal fundamento.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta , especialmente o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista no Art. 340, I, "c" do RICMS em vigor, no valor de R$ 32.292,85(trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R$

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

64.585,70(sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), sujeito à atualização monetária.

Remeta-se à 3ª URT para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador